

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto:

I - estimular a produção de estudos e de pesquisas sobre o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;

II - disseminar informações sobre a depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III - promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a capacitação contínua sobre o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;

IV - garantir acesso à atenção psicossocial às mulheres com depressão pós-parto e aos seus familiares próximos;

V - desenvolver e aprimorar métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente no mês de maio, com os seguintes objetivos:

I - instruir as mães e seus familiares sobre os sinais e os sintomas da depressão pós-parto;

II - alertar e sensibilizar a população quanto aos fatores de risco e à gravidade da doença;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - evitar a estigmatização das mães que apresentam depressão pós-parto;

IV - informar a população quanto às possibilidades de tratamento;

V - reduzir os possíveis danos à saúde da mãe que apresenta depressão pós-parto;

VI - evitar danos à saúde do neonato;

VII - reforçar a importância do diagnóstico da depressão pós-parto nos serviços de ginecologia e de obstetrícia.

Parágrafo único. Durante a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, será realizada a Semana da Saúde Mental Materna, com o objetivo de engajar empresas, entidades de classe e a sociedade civil organizada nas ações de promoção da saúde mental materna.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

